SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)	
Reunião	Extraordinária Nº 131
Decisão da Câmara Especializada	CEEMM/SE nº 007/2018
Referência	Protocolo nº 1656218/2015
Interessado	CERAMICA SERGIPE S/A - CERSESA

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 4955 / 2015, lavrado em 09 de julho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 4955 / 2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Mecânico Caio Francisco da Silva Santana, nos seguintes termos: "A pessoa jurídica CERAMICA SERGIPE S/A - CERSESA fora autuada pelo CREA-SE em 09 de julho de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica com registro no CREA, executando atividade sem registro do seu quadro técnico e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 4955-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica CERAMICA SERGIPE S/A - CERSESA, CNPJ 15.104.3830001-15, CREA n.000000495-3, ao qual o fiscal descreve: "ATIVIDADE DESENVOLVIDA: INDUSTRIALIZAÇÃO DE PISOS CERÂMICOS. DOS FATOS: O ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO-MECÂNICA CELSO HIROSHI HAYASI PERTENCE AO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA SEM CONTUDO ESTAR DEVIDAMENTE ANOTADO JUNTO AO CREA-SE. DA REGULARIZAÇÃO: A EMPRESA DEVE PROCEDER A INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL"; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica com registro no CREA, executando atividade sem registro do seu quadro técnico" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64"; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva em 18 laudas, ao qual em suma pede pela anulação do Auto de Infração em epígrafe; Considerando o disposto no inciso I do art. 12, da Resolução n. 218-73 do CONFEA: "I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)	
Reunião	Extraordinária Nº 131
Decisão da Câmara Especializada	CEEMM/SE nº 007/2018
Referência	Protocolo nº 1656218/2015
Interessado	CERAMICA SERGIPE S/A - CERSESA

Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos"; Considerando constar no sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, que o Engenheiro de Produção Mecânica CELSO HIROSHI HAYASI, CREA n. 271174829-4, possui atribuições constantes no Art. 12 da Resolução 218-73 do CONFEA; Considerando que o profissional supracitado possui atribuições compatíveis para assumir a responsabilidade por algumas atividades constantes na cláusula segunda da alteração contratual apresentada (pág. 16 do processo), todavia, o auto em questão não esclarece explicitamente que o profissional se encontrava no exercício de suas atividades da Engenharia; Considerando, que o inciso IV e V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 4955-2015 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo.", **DECIDIU,** por unanimidade acatar o voto do conselheiro relator e declarar a nulidade do Auto de Infração nº 4955 / 2015, lavrado em 09 de julho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66. Coordenou a reunião o senhor Eng. Mecânico Assis Marques Feitosa Lima. Votaram favoravelmente os senhores Caio Francisco da Silva Santana, Everson Ferreira Batista e Gustavo José Cardoso Braz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 15 de fevereiro de 2018

ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA
COORDENADOR